

Processo Licitatório Nº 08.0605001/2021-PMSLP

Chamada Pública Nº 001-CP-PMSLP

Interessado: Fundo Municipal de Educação

Parecer da Controladoria Interna Nº 1805045/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA**, que analisou integralmente a **Chamada Pública Nº 001/2021-CP-PMSLP**, com base as regras insculpidas pela Lei nº 11.947/09, Resolução nº 016/2013, Resolução nº 04/2015, Resolução nº 02/2020 do FNDE, Portaria Interministerial nº 1.010/06 do Ministério de Educação, Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Chamada Pública Nº 001/2021-CP-PMSLP, cujo o objeto, refere-se à Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como Ofício nº 063/2021 do Fundo Municipal de Educação à Comissão Permanente de Licitação, objetivando a Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos

Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Ata do Conselho de Alimentação Escolar, realizada no dia 07 de abril de 2021, para análise das pautas da Alimentação Escolar, para o ano letivo de 2021, Projeto Básico, despacho do Fundo Municipal de Educação ao Departamento de Contabilidade, para verificação de adequação Orçamentária e/ou Financeira e se à existência de Saldo Orçamentário, despacho do Departamento de Contabilidade ao Fundo Municipal de Educação, manifestando-se, quanto à adequação Orçamentária e/ou Financeira e a existência de Saldo Orçamentário, para cobrir as despesas do certame licitatório, relações de Dotações Orçamentárias de Material de Consumo de Gêneros Alimentícios.

Declaração de adequação Orçamentária e/ou Financeira de acordo com o Inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, despacho do Fundo Municipal de Educação à Comissão Permanente de Licitação, objetivando a realização de Chamada Pública, para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Ofício Circular nº 029/2021 da Comissão Permanente de Licitação à Cooperativa de Trabalho de Agricultores Familiares de Capanema – CNPJ 20.801.457/0001-02, Solicitando Cotação e Preços, para o fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Ofício Circular nº 029/2021 da Comissão Permanente de Licitação à Empresa G. N Comercio de Alimentos EIRELI – CNPJ 18.659.534/0001-90, Solicitando Cotação e Preços, para o fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por

meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, E-mails das Empresas, manifestando-se com as devidas Cotações de Preços, solicitadas pela Comissão Permanente de Licitação, Cotação do Banco de Preços, Mapa Comparativo da Comissão Permanente de Licitação, despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Sr. Robson Roberto da Silva, Secretário Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, informando a realização de ampla consulta de Cotações de Preços a fornecedores locais, cooperativas, empresas e ainda, site especializado, despacho do Fundo Municipal de Educação à Comissão Permanente de Licitação, solicitando nova elaboração de Mapa Comparativo de Preços, haja vista, que houve necessidade de readequação de quantitativos e de itens no Projeto Básico, Novo Projeto Básico, Nova Ata do Conselho de Alimentação Escolar, Realizada no dia 06 de maio de 2021, para análise das Pautas da Alimentação Escolar do ano Letivo 2021.

Ofício Circular nº 032/2021 da Comissão Permanente de Licitação ao Sr. Francisco Catarino Barbosa – CPF 819.918.602-00, Solicitando Cotação e Preços, para o fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Ofício Circular nº 032/2021 da Comissão Permanente de Licitação ao Sr. Francisco Marciano – Frutaria JW – CPF 138.205.047-02, Solicitando Cotação e Preços, para o fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Ofício Circular nº 032/2021 da Comissão Permanente de Licitação à Empresa Domingos Valmir Reis da Conceição – CNPJ 29.819.012/0001-24, Solicitando Cotação e Preços, para o fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por

meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Novo E-mails das Empresas, manifestando-se com as devidas Cotações de Preços, solicitadas pela Comissão Permanente de Licitação, Novo Mapa Comparativo da Comissão Permanente de Licitação, despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Sr. Robson Roberto da Silva, informando que realizou as alterações devidas, incluindo pesquisas realizadas no mercado local e ainda, formulação de novo mapa comparativo de preços, Termo de Autorização ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Robson Roberto da Silva, considerando a necessidade de realização de Chamada Pública, para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado a atender as necessidades dos Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia do Pará, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme a hipótese, mais vantajosa ao Erário Público.

Autuação da comissão permanente de licitação, que consta a lavratura do termo, portaria nº 03/2021, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação, despacho da Comissão Permanente de Licitação à assessoria jurídica, solicitando análise da Chamada Pública nº 001/2021-CP-PMSLP e emissão de parecer jurídico, Parecer Técnico Jurídico nº 052/2021 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, despacho à Controladoria Interna do Município, solicitando análise da Chamada Pública nº 001/2021-CP-PMSLP e emissão de parecer.

II- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O Governo Federal, repassa a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar, efetuados em 10 (dez) parcelas mensais de fevereiro a novembro, para a cobertura de 200 (duzentos) dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios, por dia letivo, para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

- Creches: R\$ 1,07
- Pré-escola: R\$ 0,53
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64
- Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36
- Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32
- Ensino integral: R\$ 1,07
- Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar, realizado no ano anterior ao do atendimento.

A Lei nº 11.947/2009, aduz que 30% (trinta por cento) do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, deve ser investido na compra direta de gêneros alimentícios, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades locais desta municipalidade.

Vale destacar que o orçamento do PNAE beneficia milhões de estudantes brasileiros, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Desta forma, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, torna-se responsável pela assistência financeira em caráter complementar, normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além da avaliação da sua efetividade e eficácia.

III- CHAMADA PÚBLICA

Partindo da premissa de que o gestor público pretende cumprir fielmente as determinações constantes da Lei nº 11.947/2009 torna-se imperioso estabelecer os limites e as obrigatoriedades impostas pelo ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.666/93, teve por finalidade regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Neste artigo, a carta magna determina os princípios obrigatórios e irrevogáveis a serem cumpridos por todos os entes públicos em todos seus atos e procedimentos administrativos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Ainda que, a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, se dê exclusivamente através de licitação, a própria Constituição já estabelece que, **podem haver exceções**. Porém, em todos os casos, se dispensará apenas o procedimento licitatório, todas as demais determinações legais, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, continuam válidas e devem ser seguidas.

Neste contexto, Marçal Justen Filho, nos ensina que:

[...] é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética. 2010. P. 11).

A chamada Pública por sua vez, é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação, uma vez que, a própria Lei nº 11.947/2009, permite a dispensa de licitação, ainda que esta modalidade de dispensa, não seja prevista na legislação específica, **está legalmente prevista em legislação extravagante (Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, recentemente alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4/2015).**

Nesse compasso, mencione-se o Acórdão nº 1734/2009 em Plenário do Tribunal de Contas da União, afirmando que:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

O Acórdão acrescenta que, para alcançar essa proposta mais vantajosa, a competitividade entre os participantes torna-se essencial, ou seja, através da concorrência entre os licitantes, haverá maior possibilidade de a Administração Pública obter um resultado, ou um preço, mais conveniente ao interesse público.

A dispensa de procedimento licitatório, estabelecida pelo artigo 14 da Lei nº 11.947/09, promove o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento local e social. Note-se que, a preocupação do legislador, não é estabelecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas para a comunidade local, tornando impraticável em um processo de competitividade estabelecido na licitação.

Cumpre ainda mencionar o Acórdão nº 2176/2012 em Plenário do Tribunal de Contas da União, afirmando que:

Quanto à ausência de compra direta de produtos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar (item 2-d), esclareço que se trata de exigência feita no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de garantir uma alimentação escolar saudável e de estimular a economia local, cuja observância se encontra regulamentada pela Resolução FNDE nº 38, de 2009.

As demais exigências legais, inclusive os princípios gerais da Administração Pública, não podem ser desconsiderados, contudo, a finalidade principal volta-se para a comunidade, seja dos agricultores, seja do público escolar, que necessita de uma alimentação de qualidade.

IV- LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

O § 1º, do art. 14, da Lei nº 11.947/09, expressa que a aquisição dos gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório.

Nestes termos, cabe ao administrador público, exercer a discricionariedade administrativa, que segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. P. 67).

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da dispensa processada, através de lei esparsa, pois o próprio ordenamento jurídico, preenche as lacunas, provenientes da exceção ora estabelecida, para a Chamada Pública.

V- CONTROLADORIA INTERNO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Tendo em vista, que a contratação ora examinada, implica em realização de despesa. Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame, revestido de todas as formalidades legais.

Por fim, **DECLARO estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Santa Luzia do Pará, 18 de maio de 2021

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021